

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 223

Período: 06/03/06 a 10/03/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO OBJETO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

A teor do art. 796 do CPC, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Considerando que a ação cautelar preparatória visa suspender leilão de execução, e a ação indicada como principal trata de ação processada pelo rito ordinário de revisão de cláusulas contratuais, referente a contrato objeto de execução, que tramita em vara especializada, deve a cautelar ser distribuída por dependência ao processo executivo. Maioria. **CC 2004.01.00.018261-2/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 07/03/06.**

Primeira Turma

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE.

Dispõe o art. 407 do Código de Processo Civil que incumbe às partes o depósito prévio do rol de testemunhas, no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência, precisando-lhes a devida qualificação. Em se tratando de pleito relativo à averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que tal prazo é preclusivo e deve ser estritamente observado, mesmo quando testemunhas comparecem independentemente de intimação, uma vez que objetiva propiciar às partes a devida ciência das pessoas que vierem a depor. Assim, cabível o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas, quando o rol foi apresentado a destempo. Unânime. **Ag 2005.01.00.064633-4/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 08/03/06.**

Segunda Turma

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

O Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 2º, inciso II, define pessoa portadora de deficiência como sendo aquela que se encontra incapacitada “para a vida independente

e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”. A incapacidade para vida independente deve ser entendida como ausência de meios de subsistência, visto sob o aspecto econômico, com reflexo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. Assim, a interpretação de que o benefício assistencial só é cabível nas hipóteses em que há falta de condições para as atividades mínimas do dia-a-dia diverge frontalmente do princípio maior que norteou a criação do instituto: garantir melhoria das condições de vida das pessoas idosas e portadoras de deficiência. Unânime. **AC 2004.01.99.013506-8/GO, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 06/03/06.**

Terceira Turma

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PERDA DA POSSE E DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCRA.

A propositura de ação discriminatória ajuizada pelo Incra, com a intenção de delimitar as terras devolutas da União em área localizada no Estado do Mato Grosso, não tem o condão de atribuir à autarquia a responsabilidade pela perda do bem. Ademais, as certidões expedidas pelo instituto e pela Secretaria de Patrimônio da União declarando que o imóvel não pertencia à União, não era terra devoluta sua e estava apto a ser arrecadado pelo Estado de Mato Grosso não geram responsabilidade para qualquer destes entes pelo esbulho praticado, já que a decisão de arrecadar as terras fora livremente tomada pelo ente federado no uso de sua autonomia constitucional, utilizando-as como meros elementos para análise livre na tomada de sua decisão de arrecadar as terras. Assim, não há que se falar em indenização direta do ente autárquico ou da União aos titulares do imóvel, uma vez que foi tomado por outra entidade pública. Maioria. **AC 1999.36.00.007639-7/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 20/02/06.**

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DUPLICIDADE DE DENÚNCIAS. FRAUDE EM PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

A duplicidade de acusação contra um mesmo réu e pelos mesmos fatos caracteriza litispendência, pressuposto processual que impede a regular constituição e desenvolvimento válido do processo. Ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora – procurador da República que ofertou a denúncia – por incompetente para adotar procedimentos próprios ao cumprimento da eventual concessão da ordem e, ainda, por não ser quem praticou o ato caracterizador do constrangimento ilegal (o recebimento da denúncia). Ordem concedida de ofício, para imediato trancamento da ação penal, dada a notória duplicidade da acusação. Unânime. **HC 2006.01.00.001951-4/TO, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 06/03/06.**

ESTELIONATO. ART. 171 § 3º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO DO ART. 66 DO CP.

Reconhecida a aplicação do art. 66 do CP, circunstância atenuante inominada, em relação à acusada, portadora de câncer. A enfermidade, em qualquer de suas modalidades, é doença que gera traumas de toda ordem, tanto nos indivíduos por ela acometidos, como em suas famílias. O cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas no estabelecimento hospitalar indicado pelo decreto condenatório impõe reprimenda desnecessária à acusada, por ser-lhe demasiado penoso ter de conviver com pacientes, cujos problemas de saúde se assemelham ao dela. A redução da pena pecuniária imposta deve ser levada em conta em tais casos, porquanto a doença é combatida com procedimentos sabidamente caros, e a penalidade imposta pode inviabilizar sua sobrevivência. Devem ser afastados os maus antecedentes na fixação da pena-base, eis que não há sentenças com trânsito em julgado desfavoráveis à acusada. Unânime.

ACr 1999.35.00.020852-6/GO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 06/03/06.

HABEAS CORPUS. FUNDADO RECEIO DO PACIENTE DE VIR A SER PRESO. INDÍCIOS DE PARCIALIDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

A existência de forte animosidade entre o paciente, seu advogado e o juiz da causa, retirando deste o equilíbrio, a tranquilidade, a ponderação e a isenção para julgar, torna justo o receio do paciente de vir a ser preso por ordem da autoridade apontada como coatora. A iminência de constrangimento ilegal torna desnecessária a comprovação cabal do perigo de prisão, em face da presença de elementos razoáveis capazes de infundir temor ao paciente. Ordem concedida para suspender a ação penal em curso, até o julgamento da exceção de suspeição. Unânime. **HC 2005.01.00.073743-7/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 21/02/06.**

RETROCESSÃO. DESVIO DA FINALIDADE PÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Somente haverá retrocessão quando a finalidade pública não for atingida; se o imóvel é destinado para outro fim público, não se poderá alegá-la. *In casu*, o imóvel foi destinado à construção de uma escola e utilizado com esta finalidade por mais de 11 anos. No tocante à prescrição nas ações de retrocessão, esta ocorrerá em 10 anos, iniciando-se a partir do momento em que o expropriante abandona, inequivocadamente, o propósito de dar ao imóvel a finalidade pública. Tendo em vista que a ação foi proposta 15 anos após a venda, o direito encontra-se prescrito. Unânime. **AC 2004.01.00.048156-3/PA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 07/03/06.**

Quinta Turma

AÇÃO CAUTELAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.

A cessação da eficácia da medida cautelar deferida liminarmente, quando não é executada no prazo de trinta dias (art. 808, II, do CPC), não implica a extinção do processo cautelar, razão pela qual mostra-se incorreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Unânime. **AC 2002.33.00.030132-4/BA, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 06/03/06.**

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO.

É razoável a exigência de procedimento irrepreensível para a investidura no cargo de agente da Polícia Federal, diante da sua natureza e das funções a ele inerentes, razão pela qual, entende-se legítimo o ato de exclusão de candidato em concurso público, preso em flagrante pelo uso de entorpecente, menos de três anos antes da sua exclusão do certame. A conduta confessadamente praticada, por sua natureza e por ser recente, denota incompatibilidade para o exercício da função policial. Unânime. **REOMS 2001.34.00.020486-4/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 06/03/06.**

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA FÉRREA. INADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERVENÇÃO DECRETADA PELA CONCESSIONÁRIA. RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

Empresa concessionária de serviço público não pode intervir em subconcessão de bem de propriedade da União, pois, mesmo que tenha assumido a administração do bem, a sua titularidade não se transfere, ainda mais porque a União tem o dever legal de supervisionar a concessão (art. 29, I, da Lei 8.987/95). Assim, ao poder concedente, compete, exclusivamente, decretar a intervenção para o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, a teor do art. 32 da Lei 8.987. Da mesma forma, apenas o concedente possui

a prerrogativa de direito público para expedir decreto de intervenção na prestação dos serviços subconcedidos, motivo pelo qual entende-se ilegal resolução expedida pela concessionária que determina a intervenção em empresa subconcessionária, ainda que tal ato tenha sido expedido com amparo em cláusula contratual. Unânime. **Ag 2005.01.00.063899-5/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 08/03/06.**

CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR, QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ART. 558 DO CPC.

Cumprido ao relator do processo, ao receber o agravo de instrumento, verificar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não-exaustivas previstas no art. 558 do CPC. Após a entrada em vigor da Lei 11.187/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a ser obrigatória, respeitado o disposto no art. 527, II, do CPC, cuja redação anterior concedia ao relator a opção de autorizar a tramitação do recurso ou determinar sua conversão em agravo retido. As disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor (art. 1.211 do CPC). Maioria. **AgRegAg 2003.01.00.031709-2/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/03/06.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE OBSTAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE OS BENS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS BENS. HIPOTECA. DIREITO DE SEQÜELA. ALIENAÇÃO DE BENS HIPOTECADOS. POSSIBILIDADE.

Impropriedade de embargos de terceiro opostos com o fim de impedir alienação de bens objetos de busca e apreensão, ao argumento de que estariam hipotecados à embargante, quando não há indícios de que eles possam ser objeto de alienação judicial (art. 1.047, II, do CPC). Caracteriza-se falta de interesse de agir, pois a garantia hipotecária não impede a alienação do bem, encontrando-se resguardado o direito do credor hipotecário em face da ação de busca e apreensão, que não é causa extintiva da hipoteca. Este direito real de garantia não transfere a propriedade do bem, que continua a pertencer ao devedor, assim como não há transferência da posse ao credor hipotecário. A hipoteca mantém-se preservada em face de negócios jurídicos que eventualmente alterem a titularidade do domínio ou da posse dos bens gravados, e o direito de seqüela confere ao credor a possibilidade de executar os bens em caso de não se obter o pagamento da dívida no prazo convencionado ou de se sub-rogar no crédito, sendo a garantia hipotecária oponível *erga omnes*. Unânime. **AC 1998.38.00.008744-3/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/03/06.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE DE FGTS POR ADVOGADOS INDIRETAMENTE CONTRATADOS POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. ILICITUDE DOS ATOS COMPROVADOS EM PROCESSO CRIMINAL. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A CORRENTISTA E A ASSOCIAÇÃO. CULPA *IN ELIGENDO*.

Há responsabilidade civil de associação de servidores, na hipótese de saque indevido do saldo da conta de FGTS de associada, efetuado por causídicos indiretamente contratados pela associação, por meio de substabelecimento de poderes que lhes foram outorgados. A relação jurídica entre associação e associada funda-se, sobretudo, na fidúcia, e o fato de os poderes terem sido outorgados a outros advogados não exclui tal responsabilidade, pois decorrentes do contrato firmado pela associação com os patronos que livremente escolhera, para a defesa judicial dos direitos de seus associados. Não cabe redirecionar a ação de responsabilidade contra a CEF, que liberou o FGTS, nem contra os advogados contratados pela associação, ou

mesmo contra aqueles que levantaram a importância referida, pois o prejuízo decorre, em última instância, da filiação da associada à associação de servidores. Culpa *in eligendo* configurada, decorrente de uma indevida escolha dos advogados por parte da associação. Unânime. **AC 2001.01.00.012200-6/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/03/06.**

Sexta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR POLICIAL, DENTRO DE DELEGACIA DE POLÍCIA, CONTRA SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Configurada a responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais por assassinato cometido por policial militar, no interior de Delegacia de Polícia, é cabível o ressarcimento ao INSS das despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes da vítima, segurado da Previdência Social, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. O seguro previdenciário contra morte é um seguro social de responsabilidade coletiva suportado por toda a sociedade, mas no risco, que deve ser repartido entre seus membros, não se incluem os prejuízos causados por ato ilícito. Como o INSS é a entidade responsável pelas verbas da Previdência Social, tem legitimidade e interesse para defender os seus recursos e, inclusive, reaver os valores de benefícios pagos em razão de atos ilícitos praticados contra seus ex-segurados. Procedência da denúncia da lide do policial, autor do crime, para ressarcimento do Estado pelos pagamentos que terá de efetuar ao INSS. Unânime. **AC 2001.01.00.017523-2/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 06/03/06.**

Sétima Turma

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTATAIS. AUTARQUIA. FINSOCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 173 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

O Finsocial foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como imposto residual. Com efeito, é devido pelas instituições financeiras estatais, ainda que constituídas sob a forma de autarquia, mesmo que anteriormente à CF, ressalvados os casos nesta previstos. Diante da nova ordem constitucional (art. 173, § 2º, da CF), as autarquias (pessoas jurídicas de direito público), não gozam mais de imunidade tributária. Assim, somente por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado –, poderá o Estado explorar diretamente a atividade econômica, não mais por meio de autarquia. Dessa forma, a não ser em casos excepcionais, ele deve intervir no setor privado da economia, mas nos limites traçados pela norma constitucional, submetendo-se às condições impostas a este setor, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às instituições financeiras privadas. Unânime. **AC 1998.38.00.031937-9/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado), julgado em 07/03/06.**

Oitava Turma

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA.

A sentença diz respeito a uma situação deduzida no processo e resolvida à luz da legislação vigente. Editada nova lei é outra a situação jurídica, que não está mais sob o manto da decisão anterior. Entendimento contrário seria conferir à sentença força normativa própria de lei, destinada a reger situação futura, independente dos fatos e da legislação superveniente. A coisa julgada tem limites objetivos e subjetivos

que não podem ser ultrapassados. Assim, fundação de Seguridade Social que teve reconhecida a imunidade à incidência do Imposto de Renda, por decisão judicial transitada em julgado, não possui direito líquido e certo de não sujeitar-se a tal imposto, uma vez que a CF/88 conferiu imunidade tributária às entidades de assistência social, conceito no qual não se incluem as entidades fechadas de previdência social. Unânime. **AMS 2003.38.00.057499-7/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 07/03/06.**

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO SUJEITA A TERMO. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Estabelecido por intermédio do Decreto-Lei 1.512/76 o prazo de 20 (vinte) anos para resgate do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, enquanto não ocorrer qualquer forma de devolução, seja por resgate, seja por conversão em ações, constitui esse crédito obrigação sujeita a termo. Logo, enquanto não se verificar o transcurso do prazo para o seu cumprimento não nasce, para o credor, a pretensão de natureza condenatória, de haver desde logo as diferenças de juros e correção monetária sobre o débito principal. No entanto, configura-se o interesse de agir quanto à pretensão de ser declarado o direito à correção monetária das parcelas não devolvidas, desde o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista que na ação declaratória obtém-se apenas um pronunciamento jurisdicional preceitual. A execução da decisão dependerá de posterior ação condenatória. A segurança da coisa julgada, no entanto, tornará essa segunda demanda bastante simplificada. Inaplicabilidade da Taxa Selic, em tais casos, uma vez que não se está tratando de restituição de indébito tributário, diante da natureza do empréstimo compulsório, bem como porque a legislação pertinente prevê juros de natureza compensatória, o que não pode ser cumulado com a aplicação da Taxa Selic. Deve ser ela substituída pelo IPCA-E, nos termos das Resoluções 4/01 do TRF-1ª Região, 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03 do STJ. Unânime. **AC 2003.34.00.002820-0/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 07/03/06.**

HABEAS DATA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES QUANTO A POSSÍVEIS CRÉDITOS COM A FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A Receita Federal tem a obrigação de informar ao contribuinte sua situação fiscal, o que normalmente é feito, sobretudo pela expedição de certidões negativas ou positivas de débito fiscal. No entanto, o requerimento de informações de todos os tributos e contribuições pagas ao Fisco, com a verificação de possíveis créditos com a Fazenda, não é possível por intermédio da via estreita do *habeas data*, uma vez que se trata de verdadeira atividade contábil de responsabilidade do contribuinte. Unânime. **RHD 2005.38.00.001933-4/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 07/03/06.**

PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS MUNICIPAIS COM FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A Emenda Constitucional 30, de 13/09/00, possibilitou a liquidação de tributos mediante a utilização de precatório, contudo impôs limitações e requisitos para que se opere a compensação efetivamente. Assim, o precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Logo, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação exclusivamente de tributos federais. Em face do princípio federativo, é impossível que o precatório, cuja entidade devedora correspondente é o Município, seja utilizado para pagamento de tributos da competência da União. Unânime. **AMS 2003.41.00.003379-7/RO, Rel. Juiz Roberto Veloso (convocado), julgado em 07/03/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**